Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

RECURSO:	**AGRAVO DE INSTRUMENTO**
RECORRENTE:	**AUGUSTO CÉSAR DAS CHAGAS PIRES (autor)**
RECORRIDO:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (réu)**
JUÍZO DE ORIGEM:	**LEOPOLDINA REGIONAL 4 VARA CÍVEL**
DES. RELATOR:	**RICARDO ALBERTO PEREIRA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AGRAVANTE IDOSO (98 ANOS) COM RENDA MENSAL LÍQUIDA PRÓXIMA A R$ 20.000,00. PORTADOR DE DOENÇA DE ALZHEIMER E EPILEPSIA. ALEGADO COMPROMETIMENTO DA RENDA COM CUIDADORES E MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA PLENA. PARCIAL PROVIMENTO PARA AUTORIZAR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. ART. 98, §§ 5º E 6º DO CPC. SÚMULA 483 STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça a idoso de 98 anos, fundamentada na percepção de renda líquida mensal elevada (superior a R$ 19.000,00) e residência em bairro de classe alta.

2. O agravante alega que suas graves patologias (Alzheimer e Epilepsia) exigem gastos vultosos com cuidadores e insumos, o que consumiria a totalidade de seus proventos, impedindo o pagamento das custas sem prejuízo do sustento.

II. Questão em discussão

3. A questão consiste em definir se a condição de saúde e a idade avançada do requerente autorizam a concessão da gratuidade de justiça integral mesmo diante de renda considerável, ou se é cabível a modulação do benefício através do parcelamento das despesas processuais.

III. Razões de decidir

4. A renda líquida somada (INSS e Petros) de aproximadamente R$ 19.698,97 afasta a presunção de miserabilidade jurídica, situando o agravante em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em: 11/03/2026 09:44:20
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

patamar financeiro superior à média dos beneficiários da gratuidade integral nesta Corte.

5. A ausência de comprovantes mensais detalhados sobre o custo das cuidadoras e a falta de demonstração do saldo residual após gastos essenciais impedem o reconhecimento da hipossuficiência total. A propriedade de residência em bairro valorizado é indício de patrimônio que corrobora o indeferimento da isenção.

6. Diante da vulnerabilidade biológica do agravante (98 anos) e do notório custo de tratamento para Alzheimer, o recolhimento integral das custas poderia obstruir o acesso à jurisdição. O art. 98, §§ 5º e 6º do CPC permite a concessão parcial ou o parcelamento, medida que preserva a dignidade do idoso sem renunciar ao custeio do serviço público judiciário.

7. O parcelamento em 5 (cinco) vezes dilui o impacto financeiro no fluxo de caixa mensal do agravante, garantindo a manutenção do tratamento médico e o prosseguimento da demanda.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter o indeferimento da gratuidade integral, mas autorizar o parcelamento das custas processuais em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais.

Tese de julgamento: A percepção de renda elevada por idoso portador de doenças graves, embora afaste a gratuidade de justiça integral, justifica o deferimento do parcelamento das custas (Art. 98, §6º, CPC) como forma de compatibilizar o custeio do processo com a preservação do mínimo existencial destinado à saúde.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º, e 1.015, V; Estatuto do Idoso.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Enunciado 483; TJRJ, Enunciado 38 do FETJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento **0101062-10.2025.8.19.0000**, sendo recorrente **AUGUSTO CÉSAR DAS CHAGAS PIRES** e recorrida **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo 0973372-75.2025.8.19.0001 que negou a gratuidade de justiça ao requerente, sob o fundamento de que a renda líquida aproximada (R$ 11.541,60) e a residência em bairro nobre (Recreio dos Bandeirantes) afastariam a presunção de hipossuficiência.

Na origem, AUGUSTO CÉSAR DAS CHAGAS PIRES, representado por seu curador Augusto Cesar das Chagas Pires Junior, propôs demanda em face da PETROS buscando cessar descontos mensais considerados ilegais sobre seus proventos e reaver os valores subtraídos.

O agravante sustenta que a mera análise aritmética da renda é insuficiente e descontextualizada. Argumenta que, aos 98 (noventa e oito) anos de idade, sendo portador de Doença de Alzheimer (CID-10 G30) e epilepsia tônico-clônica generalizada, possui despesas médico-assistenciais contínuas e inadiáveis, especialmente com cuidadoras em dois turnos diários, insumos e medicamentos, que consomem a totalidade de seus proventos, comprometendo seu mínimo existencial. Requer o provimento do recurso para deferir o benefício da gratuidade de justiça.

A requerida apresentou contrarrazões (index 24).

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso (index 29).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e o cabimento está amparado no art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão que versa sobre o indeferiment gratuidade da justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

O cerne da controvérsia reside na análise da hipossuficiência econômica do agravante para fins de concessão da gratuidade de justiça.

O cerne da controvérsia reside em verificar se o agravante, idoso de 98 anos e portador de graves enfermidades, faz jus à gratuidade de justiça, diante de uma renda líquida mensal que se aproxima de R$ 20.000,00.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante percebe benefício previdenciário do INSS no valor de **R**$ 8.157,37 e suplementação da PETROS no valor líquido de R$ 11.541,60. A soma de ambos atinge o montante de R$ 19.698,97. Tal valor é consideravelmente superior ao teto comumente utilizado pela jurisprudência desta Corte para a concessão da benesse.

Embora o agravante sustente que suas despesas médico-assistenciais consomem a totalidade de seus rendimentos, assiste razão ao Douto Parecer do Ministério Público ao pontuar que não foram apresentados comprovantes que demonstrem o impacto financeiro mensal *atual*. Os recibos juntados referem-se a pagamentos globais por períodos extensos, impedindo aferir o saldo residual mensal.

Por outro lado, constatou-se a existência de registro de apenas uma cuidadora para o ano de 2025, o que fragiliza a tese de necessidade inadiável de dois turnos ininterruptos que comprometeriam toda a renda.

A proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana não autoriza a concessão automática da gratuidade quando os sinais de riqueza e a renda disponível indicam capacidade contributiva. O acesso à justiça é garantido, mas o custeio do serviço judiciário deve ser feito por quem possui meios, sob pena de onerar indevidamente o Estado.

O agravante não demonstrou o "mínimo existencial" comprometido a ponto de impedi-lo de arcar com as custas. Entretanto, não se pode ignorar a condição de **idoso (98 anos)** do recorrente e a natureza de suas enfermidades (Alzheimer e Epilepsia), que sabidamente demandam vultosos recursos financeiros.

Se por um lado a renda impede a gratuidade total, por outro, o volume das despesas de saúde justifica a aplicação das medidas de flexibilização previstas no Código de Proc

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Civil. O **art. 98, §§ 5º e 6º do CPC**, autoriza o magistrado a conceder a gratuidade para apenas alguns atos ou, como no caso, permitir o **parcelamento das despesas processuais** que o beneficiário tiver de adiantar.

Tal medida equilibra o dever de custeio das despesas judiciais com a preservação do fluxo financeiro destinado à sobrevivência e ao tratamento médico do agravante, garantindo a máxima efetividade do acesso à justiça.

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA INTEGRAL, MAS AUTORIZAR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 5 (CINCO) PARCELAS MENSAIS E IGUAIS, DEVENDO A PRIMEIRA SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 15 DIAS APÓS A BAIXA DOS AUTOS.

Oficie-se ao Juízo a quo dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ